



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

LEI Nº 008/98 DE 10/11/ 1.998

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º. - A lei Orçamentária do Município de Ponto Chique (MG), para o exercício de 1.999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da lei número 4.320, de 17 de Março de 1.964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I **DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

Art. 2º. - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos tempos da Constituição Federal.

§ 1º. - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.998, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.999, levando-se em conta:

- I* - a expansão do número de contribuintes;
- II* - a atualização do cadastro técnico do Município;
- III* - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º. - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

§ 3º. - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV 159, I, b da constituição Federal.

§ 4º. - Nas determinações da receita e despesas levar-se-á em conta o que determina a Lei Federal de Nr. 9.424/96 que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

CAPÍTULO II **DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS**

Art. 3º. - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

§ único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de novembro, o "ORÇAMENTO PROGRAMA" para o exercício de 1999.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§ único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do poder Legislativo inclusive os agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei número 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referida no artigo 4 serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

3

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definindo em Lei específica.

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e o à manutenção da saúde às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

para pessoas carentes.

§ único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O orçamento de 1.999 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas correntes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos contraídos com a previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes as contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 1.997.

Art. 17º - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

5

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

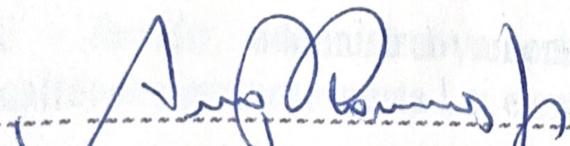
§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei 8.666, de 21 de Junho de 1.993, e suas alterações em legislação posterior.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ponto Chique / MG., em 10 de Novembro de 1.998


AUGUSTO GONÇALVES RAMOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL